

## **OCM LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS**

O leite constituiu um dos primeiros sectores a ser regulado no âmbito da Política Agrícola Comum. A Organização Comum de Mercado (OCM) do Leite e Produtos Lácteos data de 1968, tendo desde essa data sofrido importantes modificações, de que se destaca, pelas alterações profundas que introduziu, o regime de quotas leiteiras iniciado em 1984. Este regime de contenção da produção veio a ser aplicado a Portugal no início dos anos 90.

No final de 2003, sequente às negociações que decorreram no âmbito da reforma intercalar da PAC, vieram a ser introduzidas algumas alterações na regulamentação sectorial, pelo que este documento apresenta a versão actualizada da OCM do Leite e Produtos Lácteos, designadamente uma síntese da legislação base disposta no Regulamento(CE)nº1255/99, com a última redacção dada pelo Regulamento(CE)nº1787/2003 e da legislação específica referente ao regime de quotas leiteiras que é regulada, a partir de Abril de 2004, pelo Regulamento(CEE)nº1788/2003, bem como o regime de pagamentos directos instituído pelo Regulamento (CE) nº1782/2003.

### **I) OCM LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS**

#### **Produtos Abrangidos**

- Leite e nata de leite, frescos, conservados, concentrados ou açucarados;
- Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, outros leites e natas fermentados ou acidificados;
- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar;
- Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite;
- Queijos e requeijão;
- Lactose e xarope de lactose;
- Alimentos compostos para animais à base de produtos lácteos.

#### **Áreas de Aplicação**

**A) Regime de Preços**

**B) Regime de Intervenção**

**C) Medidas de Comercialização**

**D) Regime de Trocas**

**A) REGIME DE PREÇOS**

O preço de intervenção pretende assegurar uma remuneração limite a determinados produtos (manteiga e leite em pó desnatado) por forma a sustentar o mercado interno da UE.

	<b>Preço Intervenção</b> (Euros/100kg)	
	<b>Manteiga</b>	<b>Leite em pó desnatado</b>
1 de Julho 2000 a 30 de Junho 2004	328.20	205.52
1 de Julho 2004 a 30 de Junho 2005	305.23	195.24
1 de Julho 2005 a 30 de Junho 2006	282.44	184.97
1 de Julho 2006 a 30 de Junho 2007	259.52	174.69
A partir de 1 de Julho 2007	246.39	174.69

**B) REGIME DE INTERVENÇÃO**

- O regime de intervenção actua através de compras directas de produtos lácteos, sob determinadas condições, através do Organismo de Intervenção (caso do INGA em Portugal) e/ou sobre a subsidiação à armazenagem privada. Uma vez armazenados os produtos são escoados através de adjudicações por concurso público ou vendas a preço reduzido de manteiga aos fabricantes de pastelaria e gelados alimentares, às colectividades sem fins lucrativos e beneficiários da assistência social.

### **1. Intervenção na Manteiga**

**Armazenagem pública:** Esta medida de intervenção encontra-se aberta sempre que num determinado Estado-Membro o preço de mercado seja inferior a 92% do preço de intervenção durante duas semanas consecutivas. O preço de compra é igual a 90% do preço de intervenção. A partir de 2004 a intervenção passa a estar limitada às ofertas efectuadas entre o período de 1 de Março e 31 de Agosto e para quantidades limitadas e degressivas ao longo dos anos (70 mil toneladas em 2004 até atingir um mínimo de 30 mil ton. A partir de 2008). Sempre que o limite máximo seja atingido, a Comissão Europeia pode suspender as compras ou proceder à compra por concurso público sem garantia de preço mínimo.

**Armazenagem privada:** pode ser concedida uma ajuda à armazenagem privada de nata e manteiga caso as condições de mercado assim o justifiquem, sendo o montante da ajuda fixado tendo em conta as despesas de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado. Estas ajudas ficam sujeitas à celebração de um contrato com o Organismo de Intervenção.

### **2. Intervenção no Leite em Pó Desnatado**

**Armazenagem pública:** A intervenção está limitada às ofertas efectuadas entre o período de 1 de Março e 31 de Agosto e para um produto que contenha um determinado valor mínimo percentual de matéria proteica no extracto seco, havendo ainda outras condições a respeitar, nomeadamente quanto a quantidades mínimas e embalagem. A quantidade máxima é de 109 mil toneladas e o preço de compra é igual ao preço de intervenção. Sempre que o limite máximo seja atingido, a Comissão Europeia pode suspender as compras ou proceder à compra por concurso público sem garantia de preço mínimo.

**Armazenagem privada:** pode ser concedida uma ajuda à armazenagem privada de Leite em Pó Desnatado, caso as condições de mercado assim o justifiquem, sendo o montante da ajuda fixado tendo em conta as despesas de armazenagem e a evolução

previsível dos preços de mercado. Estas ajudas ficam sujeitas à celebração de um contrato com o Organismo de Intervenção.

### **3. Armazenagem Privada de Queijos**

Sobre determinadas condições podem ser decidida a concessão de ajudas aos queijos: Grana Padano; Parmigiano Reggiano; Provolone e eventualmente queijos de longa conservação de leite de ovelha e/ou cabra.

### **C) MEDIDAS DE COMERCIALIZAÇÃO**

Para contribuir para o equilíbrio do mercado do leite, no que se refere particularmente à estabilização dos preços, existem algumas medidas complementares ao regime de intervenção com o objectivo de aumentar as possibilidades de escoamento / utilização de produtos lácteos.

- **Ajudas à utilização de leite desnatado e leite em pó desnatado para alimentação animal.**
- **Ajuda à utilização de leite desnatado para a fabricação de caseínas e caseínatos.**
- **Ajuda destinada a permitir compra de nata, manteiga e manteiga concentrada a preços reduzidos** (para instituições sem fins lucrativos; para fabricantes de produtos de pastelaria e gelados...)
- **Ajuda para distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos transformados à base de leite.**

### **D) REGIME DE TROCAS**

#### **1. Importação**

A protecção do mercado interno está condicionada pelos acordos do GATT, funcionando através da aplicação de direitos alfandegários sobre as importações de países terceiros.

As concessões ao nível das importações têm também sido efectuadas ao nível da abertura de contingentes preferenciais a direitos reduzidos previstos no Regulamento(CE)nº2535/2001.

## **2. Exportações**

### **Restituições à exportação**

De maneira a permitir a exportação de produtos lácteos comunitários com base nos preços do mercado mundial, a União pode cobrir essa diferença com uma restituição à exportação. Essa restituição é a mesma para toda a União e é diferenciada segundo os destinos e o produto exportado, sendo o valor fixado regularmente em sede de Comité de Gestão. Segundo os acordos do GATT, a UE encontra-se obrigada a respeitar em cada ano determinados limites, quer em volume, quer em montante total das ajudas atribuídas.

## **II) Outros regimes**

### **A. REGIME DE QUOTAS LEITEIRAS (IMPOSIÇÃO SUPLEMENTAR)**

A produção comunitária de leite está sujeita a um regime de contenção desde 1984/85, com o objectivo de contrariar os excedentes sistemáticos na produção e garantir um rendimento justo aos produtores de leite sediados no espaço comunitário.

O regime de quotas ou de imposição suplementar é actualmente regulado através do disposto no Regulamento (CEE)nº1788/2003.

O funcionamento deste regime baseia-se na fixação de tectos máximos de produção a cada um dos Estados-membros, designados de quantidades de referência nacionais (quotas nacionais), que são posteriormente repartidas pelos respectivos produtores de cada país sob a forma de quantidades individuais de referência (quotas individuais).

### **Campanha leiteira**

Para efeitos de aplicação do regime de quotas leiteiras considera-se que a campanha leiteira corresponde ao período de 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte

### **Quantidades de referência nacionais**

Assim, Portugal, à semelhança dos restantes Estados-membros, tem um tecto de produção, estando fixado para Portugal a quantidade de referência de 1.870.461 toneladas, repartidas da seguinte forma (campanha de 2003/04):

- a) Entregas: 1.860.406 toneladas ;
- b) Vendas directas: 10.055 toneladas.

A partir de 1 de Abril de 2005 será acrescentada à quota nacional, uma quantidade de 50 mil toneladas, a atribuir exclusivamente aos produtores da Região Autónoma dos Açores. Ao longo das três campanhas seguintes (a partir da campanha de 2006/2007) a quota nacional será aumentada em 28.088 toneladas, sendo incluídas na Reserva Nacional.

### **Imposição Suplementar**

A penalização (Imposição Suplementar), incide sobre as quantidades de leite ou equivalente-leite entregues aos compradores ou vendidas directamente pelos produtores durante uma campanha leiteira e que excederam as respectivas quotas individuais detidas, quando se verifique que foi ultrapassada a quota nacional.

A Imposição Suplementar (IS) será repartida ao nível do produtor após a redistribuição das QR's (quotas) não utilizadas, segundo regras a definir por cada Estado-membro. A IS constitui encargo dos produtores, sendo que, no caso das entregas, os compradores têm a responsabilidade do seu pagamento. A imposição é fixada, por 100 quilogramas de leite, em 33,27 euros para o período 2004/2005,

30,91 euros para 2005/2006, 28,54 euros para 2006/2007 e 27,83 euros para o período 2007/2008 e seguintes.

### **Outras regras**

A regulamentação comunitária e a respectiva legislação nacional incluem numerosas regras respeitantes ao funcionamento do regime de quotas, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- Aprovação e obrigações dos compradores e produtores;
- Criação e distribuição da Reserva Nacional;
- Penalizações a sub-utilizadores de quota (cada produtor tem de produzir, durante a campanha, pelo menos 70% da sua quota individual);
- Condicionantes para a transferência ou cedência de quota entre produtores.

### **B. REGIME PAGAMENTOS DIRECTOS**

Para compensar a redução dos preços de Intervenção, foram instituídos **pagamentos directos aos produtores de leite**, a pagar por ano civil, por exploração e por tonelada de quantidade de referência individual (quota) disponível na exploração<sup>1</sup>.

A partir de 2007, com excepção dos produtores da Região Autónoma dos Açores, as ajudas serão integradas no *regime de pagamento único* ou seja, serão desligadas da produção (ajudas passarão a ser pagas com base na quota individual detida a 31/03/2007).

Os montantes são apresentados no quadro seguinte:

<b>Ano</b>	<b>Montante do Prémio (Euros /ton. Quota)</b>
2004	8.15

---

<sup>1</sup> A quantidade de referência individual elegível para prémio corresponde à quota disponível na exploração no dia 31 de Março do ano civil em causa.

2005	16.31
2006 e 2007 <sup>2</sup>	24.49

Aos prémios constantes do quadro anterior serão acrescentados montantes suplementares que estão previstos no “**envelope nacional**”, conforme quadro seguinte. Este montante global será distribuído pelos produtores de leite de acordo com critérios objectivos a definir por cada Estado membro.

<b>Ano</b>	<b>Montante Global (Meuros)</b>
2004	6.85
2005	13.74
2006 e 2007 <sup>3</sup>	20.62

---

<sup>2</sup> E seguintes para os produtores sediados na Região Autónoma dos Açores

<sup>3</sup> E seguintes para os produtores sediados na Região Autónoma dos Açores